



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383312**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048543-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ ALVES DE SOUZA, são agravados LUCIMAR CRISTINA PEREIRA, ARLINDO PEREIRA e LUCIANA PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**PROCESSO DE ORIGEM N. 1053936-32.2024.8.26.0114**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2048543-29.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: LUIZ ALVES DE SOUZA**

**AGRAVADOS: LUCIMAR CRISTINA PEREIRA E OUTROS**

**VOTO N. 24.854**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer com pedido de liminar cumulada com reparação de danos – Justiça gratuita – Pessoa física – Outorgada ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Declaração de imposto de renda do exercício de 2024 indica que o recorrente auferia quantia média mensal de aproximadamente R\$ 7.400,00, superior a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural – O agravante possui imóvel e veículo próprio - Pesquisa realizada por meio da ferramenta “Google Maps” demonstra que o recorrente reside em imóvel de bom padrão na cidade de Campinas/SP – O autor possui convivente que não consta como dependente na declaração de imposto de renda, portanto, pode-se afirmar que não é o único a compor a renda familiar - Hipossuficiência não comprovada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ ALVES DE SOUZA** em face da r. decisão de fl. 61 dos autos originários, por meio da qual o douto juízo *a quo*, em sede de “*ação de obrigação de fazer com pedido de liminar cumulada com reparação de danos*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

*“Vistos.*

*1. EMENDE o autor, juntando cópia atualizada da matrícula imobiliária nº 44.774 do 2º CRI de Campinas, com prazo não superior a 30 dias. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.*

*2. Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, porquanto não comprovada a hipossuficiência financeira alegada.*

*Não foi apresentada, na integralidade, a documentação requisitada pelo Juízo, notadamente, os extratos bancários das contas de sua titularidade, extratos de cartões de crédito e Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) do Registrato, mesmo após concedido prazo. Além disso, o autor contratou advogado particular para defesa de seus interesses, deixando de se valer da assistência pela Defensoria Pública, circunstância que aliada à resistência na apresentação integral dos documentos, afasta a presunção de veracidade decorrente da declaração de insuficiência.*

*Portanto, INDEFIRO a gratuidade judiciária.*

*Providencie, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sendo estas: i) taxa judiciária (cod. 230-6); ii) taxa de citação (postal ou via Oficial de Justiça), iii) taxa de impressão da contrafé (cod. 201-0, Comunicado CSM 2195/14, somente citação por oficial de justiça), sob pena de*

*cancelamento da distribuição e extinção do processo.*

*Intime-se”.*

Inconformado, recorre a autor, alegando, em síntese, que: (i) é aposentado e não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência; (ii) a contratação de advogado particular não configura óbice a gratuidade de justiça; (iii) o nobre julgador não levou em consideração a documentação apresentada, destinada a comprovar sua hipossuficiência.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo e suspensivo ao recurso a fim de que seja determinado o prosseguimento do feito com o deferimento da justiça gratuita e obstada a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Almeja, ao final, o provimento do presente agravo com a reforma da r. decisão combatida para conceder o benefício da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo deferido (fls. 88/91).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de “*ação de obrigação de fazer com pedido de liminar cumulada com reparação de danos*” movida por **LUIZ ALVES DE SOUZA** contra **LUCIMAR CRISTINA PEREIRA E OUTROS**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, às fls. 41/42, solicitou ao autor a apresentação de: “*a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e dos 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento; b) cópia do Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) do Registrato - que deverá ser extraído no link:*

*https://www.bcb.gov.br/meubc/registratoc) cópia dos extratos bancários das contas de sua titularidade, dos últimos três meses; d) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal.”, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:*

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – Sem ênfase no original.*

Ato contínuo, o demandante exibiu somente declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, sem, contudo, disponibilizar o restante dos documentos arrolados pelo nobre julgador singular.

Diante da não apresentação da integralidade da documentação elencada e da contratação de advogado particular, o nobre magistrado de origem, à fl. 61, indeferiu a outorga da gratuidade.

Contra tal *decisum* insurge-se o agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas

processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser*

***comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido***  
(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

Ocorre que, “in casu”, o suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

O requerente declarou ao Fisco, no exercício de 2024, ter auferido “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” no importe de R\$ 44.420,01, “rendimentos isentos e não tributáveis” no montante de R\$ 41.731,74 e “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva” no *quantum* de R\$ 3.618,35, perfazendo o valor total de R\$ 203.756,46, o que corresponde a uma quantia mensal média de R\$ 7.400,00. (fls. 51/58);

Adicionalmente, a referida declaração de imposto de renda demonstra que o recorrente possui imóvel e veículo próprio (fls. 51/58);

Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” evidencia que o autor reside em imóvel de bom padrão na cidade de Campinas/SP;

O agravante indica conviver em união estável na petição inicial e, uma vez que o convivente não consta como dependente na declaração de imposto de renda, pode se afirmar que não é o único a compor a renda familiar;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a

pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pelo postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que o recorrente não é pessoa financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplado com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa*

*física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a parte recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deve o agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**determinação.**

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Relatora